



Número: **0800433-19.2024.8.10.0052**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pinheiro**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.922.337,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PINHEIRO (REU)		MUNICIPIO DE PINHEIRO (REU)	
		JOAO LUCIANO SILVA SOARES (REU)	
JOAO LUCIANO SILVA SOARES (REU)			
FREDERICO ARAUJO LOBATO (REU)		FREDERICO ARAUJO LOBATO (REU)	
		ALEXSANDRA COSTA MENDES (REU)	
ALEXSANDRA COSTA MENDES (REU)			
ROMIM MATA PRODUCAO MUSICAL LTDA (REU)		ROMIM MATA PRODUCAO MUSICAL LTDA (REU)	
		MF CURTICAO PROMOCOES LTDA - ME (REU)	
MF CURTICAO PROMOCOES LTDA - ME (REU)			
NORDESTE ENTRETENIMENTO LTDA (REU)		NORDESTE ENTRETENIMENTO LTDA (REU)	
		Z.Y.B. PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA (REU)	
Z.Y.B. PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA (REU)			
IL SHOWS LTDA (REU)		IL SHOWS LTDA (REU)	
		TOP EVENTOS PRODUCOES LTDA (REU)	
TOP EVENTOS PRODUCOES LTDA (REU)			
TA SHOWS LTDA (REU)		TA SHOWS LTDA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11159 6280	07/02/2024 15:38	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

01ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA - CEP: 65200-000. e-mail: vara1_pin@tjma.jus.br.
tel.: (98) 3381-8257

PROCESSO Nº. **0800433-19.2024.8.10.0052.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).

REQUERENTE: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO.**

REQUERIDO(A): **MUNICIPIO DE PINHEIRO e outros (10).**

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA e outros**, pleiteando, em sede de tutela de urgência, que a municipalidade seja compelida a suspender a realização do Carnaval de Pinheiro de 2024.

Alegou que o Município de Pinheiro-MA está em descompasso com as diretrizes orçamentárias previstas na Lei Municipal nº 2.918/2023 que estabelece teto para gastos referentes à cultura (Id 111532302 – Pág. 2) como sendo R\$ 2.922.337,00 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil e trezentos e trinta e sete reais).

Ainda, que a municipalidade faltou com sua obrigação de transparência, pois, uma vez solicitados pelo órgão ministerial os contratos firmados com as atrações e licitações, o município de Pinheiro solicitou dilação de prazo de 05 (cinco) dias, mas, findo o prazo, não encaminhou a documentação (Id 111532297 – Pág. 35).

Recomendação ministerial para a suspensão do Carnaval de Pinheiro (Id 111532297 – Pág. 17).



Embasou o pedido liminar nos gastos do dinheiro público para custeio de festividades não havendo transparência na contratação, havendo atraso no repasse dos salários dos servidores e investigações pendentes quanto a este fato, o que contraria a Instrução Normativa TCE/MA nº 54/2018, mais especificamente artigo 1º, I da instrução normativa (Id 111532302).

Resposta do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ao Ministério Público (Id 111532296) informando que não há informações naquele Tribunal de Contas quanto à licitações ou contratos celebrados pela Prefeitura de Pinheiro para a realização do Carnaval.

Junta ainda matérias jornalísticas veiculadas nas emissoras municipais (Id 111532304, 111532305 e Id 111532306) e ofícios solicitando informações e reunião com a municipalidade (Id 111532297 – Pág. 66 a 73), além de solicitação às empresas produtoras do evento do contrato celebrado com o Município de Pinheiro (Id 111532297 – Pág. 79 a 85).

É o relatório.

Decido.

O novel Código de Processo Civil trouxe como norma fundamental que nenhuma decisão seria concedida sem que a outra parte fosse previamente ouvida (art. 9º), salvo as de: *i*) tutela provisória de urgência; *ii*) tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; e *iii*) decisão prevista no art. 701 (monitória).

No caso em deslinde, a parte requerente pleiteia a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipatória, para que o chefe do Poder Executivo do Município de Pinheiro/MA suspenda imediatamente a realização CARNAVAL DE PINHEIRO 2024 – FOLIA QUE CONTAGIA.

Para essas hipóteses, dispõe a norma de regência que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la;

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo com o art. 300 do NCPC, a tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) tem lugar quando presentes os requisitos da **probabilidade do direito**, assim entendido como a plausibilidade do direito invocado, em cognição não exauriente ou superficial realizado sobre as provas apresentadas, **e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, acaso prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

E a isso se acrescenta que o magistrado deve ainda avaliar, para efeito de concessão, se a revogação ou a cessação da eficácia não impede as partes de serem repostas ao *status quo ante*, ou seja, **não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º, do art. 300 do NCPC).**



Configura-se, destarte, a tutela de urgência como instituto processual que **permite ao magistrado, desde que presentes os pressupostos legais, satisfazer, antecipadamente, no todo ou em parte, a pretensão do autor, concedendo-lhe provisoriamente os efeitos ou consequências jurídicas que somente a sentença transitada em julgado poderia produzir**, garantindo ao processo maior efetividade.

Em decorrência do caráter provisório, a efetivação da tutela observará as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, do NCPC). De outro lado, é permitido ao magistrado, a qualquer tempo, rever a decisão anteriormente proferida, seja concedendo o que antes havia denegado, seja modificando ou revogando o que antes havia concedido (art. 296 do NCPC), bastando, para tanto, que haja alteração nas circunstâncias fáticas que a justifique.

E, no caso vertente, os elementos trazidos *ab initio* ao processo se encontram negativos para a concessão da medida.

Isso porque, trata-se o presente pleito, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o rol de requeridos constante na inicial, pugnano em sede de tutela de urgência *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da realização CARNAVAL DE PINHEIRO 2024 – FOLIA QUE CONTAGIA a ser realizado no município de Pinheiro, nas datas previstas de 8 à 13 de fevereiro do ano corrente, bem como de serviços necessários à realização do evento (montagem de palco, som, iluminação etc.), e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes dos serviços necessários à realização das apresentações, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros e que seja-lhe vedada a contratação de outras atrações artísticas da mesma magnitude.

É de suma importância relatar que o órgão do Ministério Público, assim como no ano passado, propõe a presente na véspera do início da realização do carnaval.

Na ocasião, o pedido foi analisado nos atos do processo 0800566-95.2023.8.10.0052, sendo indeferido o pleito ministerial, eis que não havia razoabilidade quanto ao deferimento do pedido de tutela antecipada naquele momento, tendo em vista que o pedido de suspensão do carnaval se fez um dia antes do início das festividades carnavalescas na cidade de Pinheiro.

O presente caso não se demonstra diverso, eis que este ano, o carnaval na cidade de Pinheiro se inicia amanhã, quinta-feira, dia 08/02/2024, sendo proposta a presente ação no dia 07/02/2024.

Ainda, ao compulsar os autos, verificou-se que existe Recomendação expedida no dia 22 de janeiro de 2024 pela Promotoria de Justiça desta Comarca (Id 111532297 - Pág. 17/20) para não realização do carnaval. No entanto, diversos meios de comunicação começaram a divulgar a realização do carnaval nesta cidade e em consulta ao instagram oficial do Município de Pinheiro (@oficialprefeituradepinheiro), constatou-se que as divulgações para realização do carnaval iniciaram-se a partir do dia 29 de janeiro de 2024, ou seja, há pelo menos 10 (dez) dias restou público e notório que o Município não cumpriria a recomendação ora mencionada.

No entanto, somente um dia antes do início da festividade, o *Parquet* promove a presente ação, e sim, não temos que desconsiderar as tratativas extrajudiciais que possivelmente foram tomadas, em tempo ou não; o que caso deferida, implicaria tanto em prejuízo ao patrimônio público eis diversos valores já foram investidos, como pagamento de bandas, montagem de estrutura de palco, gastos com pessoal, segurança, etc, quanto implicaria em prejuízo à população como a seguir se demonstrará.



Assim, é assente que diversos atos preparatórios para a realização do carnaval já foram realizados.

Cito para tanto, fundamento realizado em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3388 - MA (2024/0002386-0), que tratou de demanda semelhante à que agora se analisa:

“Em tal cenário, é inconteste que uma série de atos preparativos para a realização do show já foram tomadas. Gastos públicos foram realizados não apenas com a mobilização de pessoal para dar assistência ao público, mas também, e sobretudo, com a infraestrutura de logística e apoio para sua realização. Aliás, quanto a esse ponto, as fotografias que ilustram a peça de ingresso mostram palco montado, estruturas erguidas, enfim, toda uma preparação para receber, devidamente, a comunidade diretamente envolvida.

É difícil negar, portanto, a presença de interesse público a ser resguardado, representado na concretização das legítimas expectativas da população local diante da promessa da realização de evento com artista de renome.

Sob essa perspectiva, sobressai a forte probabilidade da ocorrência de lesão à ordem pública, que poderá se ver perturbada com a frustração das (legítimas) expectativas da população municipal. Também se divisam danos ao erário com a suspensão do evento quando já formalizada a contratação e realizadas as obras e serviços preparatórios para receber artista, banda e público”.

O local do evento nesta cidade, situa-se na Praça José Sarney, mesma praça de funcionamento deste Fórum Judicial. Deste fórum, se observa toda a estrutura de palco praticamente finalizada, o que mais uma vez comprova que já existem gastos já realizados e sua interrupção neste momento, geraria danos ao patrimônio público.

Danos também seriam gerados à população que um dia antes do carnaval, já investiu valores para geração de renda extra, além de como bem mencionado na decisão acima, geraria frustração na expectativa da população local.

A justificativa utilizada pelo requerente para suspensão do carnaval de 2024 no que tange à escassez na área da saúde, educação, infraestrutura, não se revela de todo suficiente, eis que tais problemas, deveras passam diariamente pela população deste município.

Deixar para suscitar tais motivos como justificativa para suspensão do carnaval às vésperas de sua realização não se revela plausível, haja vista que, como dito, o problema não se iniciou agora.

De outro lado, havendo irregularidade nas contratações suscitadas pelo requerente, estas podem ser analisadas em procedimento próprio, tal como ação de improbidade.

Utiliza-se mais uma vez a fundamentação da decisão do STJ acima mencionada, no que concerne a tal análise:

[...] Ademais, os administradores públicos são responsáveis pelas suas escolhas, não apenas sob o ponto de vista legal e jurídico, mas também político. In casu, se escolhas foram mal feitas pelo prefeito municipal quando optou por investir em evento cultural ao invés de políticas sociais, educacionais, de saúde ou infraestrutura urbana básica, caberá à população avaliar e responder nos futuros pleitos eleitorais. Em outra vertente, se a opção importará malversação de recursos



públicos, existem as sanções legais, de natureza cível, administrativa e criminal às quais estarão sujeitos todos os envolvidos, direta ou indiretamente, com os festejos.

Observa-se ainda que a Portaria de Id 111532297 do Ministério Público que instaurou procedimento administrativo para apuração de regularidade de realização de eventos e festividades referentes ao Carnaval 2024, nos municípios de Presidente Sarney, Pedro do Rosário e Pinheiro, foi assinada em 02/02/2024, tendo como prazo de um ano para conclusão, também não é suficiente para embasar o presente pedido, eis que sequer fora concluída.

Deste modo, diante de toda fundamentação ora realizada, verifica-se que o requisito de probabilidade do direito não foi demonstrado, não havendo como ser deferido o pleito de urgência.

Por fim, vale lembrar que a atuação da Administração Pública, no que se refere à alocação de recursos para as diversas necessidades e demandas da população conta com margem de discricionariedade, de forma a permitir que o gestor público, em contato direto com as circunstâncias experimentadas, possa identificar a conveniência e oportunidade dos gastos.

Deste modo, entendo não dever o Poder Judiciário, sob o pretexto de controle do ato, substituir a decisão administrativa pela judicial, desconsiderando o mérito administrativo, e usurpar a competência atribuída ao Poder Executivo de decidir, dentro de seu juízo de discricionariedade, acerca da execução das políticas públicas nas áreas da cultura, do lazer e de qualquer outra, com base em valores jurídicos abstratos, em afronta ao disposto no art. 20 da LINDB, que assim dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifou-se)

Não cabe a este Poder, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são editados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão da lógica do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação supra, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA nos termos expostos.

INTIME-SE o Ministério Público Estadual da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o Poder Público só pode resolver conflito por autocomposição quando houver autorização normativa, inexistindo óbice, contudo, que o requerido apresente eventual proposta de acordo na peça contestatória.

CITE-SE o Réu para ofertar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia



(arts. 183, caput c/c 344, caput, ambos do NCPC). Tempestiva a contestação, intime-se o Autor para sobre ela se manifestar em 15 (quinze) dias úteis.

Pinheiro/MA, data do sistema.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza de Direito Titular

